



Lei Municipal nº 12.086/2010

INTERESSADO: Secretaria de Educação de Juiz de Fora	
ASSUNTO: Dispõe sobre a regularização da vida escolar de Emanuel Lima da Silva Faria	
PROCESSO FÍSICO Nº: - - -	PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 20.512/2022
PARECER CME/JF Nº: 28/2023	APROVADO EM: 31/05/2023

I. RELATÓRIO

Trata-se de matéria encaminhada ao Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora (CME/JF), pela Supervisão de Gestão de Dados Escolares / Secretaria de Educação (SE/SSAPE/DIAE/SGEDE), referente à solicitação de regularização da vida escolar de Emanuel Lima da Silva Faria, nascido em 09/01/2012, no município de Cataguases/MG, filho de Wellington Lima de Faria e Maria Cristina da Silva.

A referida solicitação foi realizada pela Escola Municipal Santa Cândida, via Memorando nº 104.921/2022, de 30 de novembro de 2022 constante no Processo Eletrônico nº 20.512/2022, disponibilizado na plataforma de comunicação da Prefeitura de Juiz de Fora (1Doc), na mesma data.

II. MÉRITO

Conforme documentação e informações que instruem o Processo, assim se constitui a vida escolar de Emanuel Lima da Silva Faria:

Da trajetória escolar:

Ano	Instituição	Cidade / Estado	Etapa/Ano/Série	Situação Final
2018	E.M. Santa Cândida	JF / MG	1º ano / EF	Aprovado
2019	E.M. Santa Cândida	JF / MG	2º ano / EF	Aprovado
2020	E.M. Santa Cândida	JF / MG	3º ano / EF	Aprovado
2021	E.M. Santa Cândida	JF / MG	4º ano / EF	Aprovado

- JF / MG: Juiz de Fora / Minas Gerais;
- EF: ensino fundamental.



Lei Municipal nº 12.086/2010

Da análise da documentação:

Iniciamos a análise da matéria com um trecho contido no Memorando nº 104.921/2022, de 30 de novembro de 2022 - E.M. Santa Cândida, encaminhado à Supervisão de Gestão de Dados Escolares, referindo-se à aprovação no 1º ano do ensino fundamental: “A regularização de Vida Escolar se faz necessária, pois no decorrer de sua trajetória escolar ocorreu o seguinte fato: Aluno obteve 76 (setenta e seis) faltas e frequência de 62%”.

A Ficha Individual (2018) do 1º ano do ensino fundamental ratifica a situação anteriormente apresentada, registrando que o estudante cursou o 1º ano do ensino fundamental, tendo sido aprovado. Dessa forma foi matriculado no ano subsequente, no 2º ano do ensino fundamental, sem processo de reclassificação.

Constatou-se, aqui, efetivamente, a lacuna na vida escolar de Emanuel Lima da Silva Faria.

Sendo assim, a fim de regularizar tal situação, há que se amparar no Parecer CEE/MG nº 501, de 10 de maio de 1996, que afirma que “quem revelou que sabe o mais, é pressuposto que sabe o menos”. Dessa forma, tendo o estudante realizado, com proveito, estudos em séries ulteriores e apresentando documentos obtidos por meios regulares e lícitos, não há outra decisão a ser tomada a não ser a de validar a continuidade de seus estudos.

No que diz respeito às ações da E.M. Santa Cândida referentes à infrequência do estudante, não foram encontrados registros em sua Pasta Individual, como descrito no Memorando 32.409/2023 - 1 Doc, emitido pela escola em questão, datado de 24 de março do corrente, encaminhado à SGEDE. Vejamos o que diz o referido documento:

A escola não possui nenhum documento/Atestado Médico registrado na pasta do aluno, Emanuel Lima da Silva Faria, que justificasse as faltas em 2018.

Informamos também que a escola possui a prática de comunicar aos responsáveis acerca da infrequência dos alunos, porém, neste caso, não há registro desse comunicado feito aos responsáveis.

Nesse momento, torna-se importante ressaltar a necessidade do correto arquivamento



Lei Municipal nº 12.086/2010

dos registros relacionados à evasão escolar e os encaminhamentos realizados pela unidade de ensino referentes às faltas injustificadas reiteradas do estudante, consecutivas ou alternadas, com vistas a preservar a integridade do mesmo e zelar pela sua frequência e permanência na escola.

Esses registros envolvem recursos escolares, ações junto às famílias e Secretaria de Educação para que, conforme orientações desse órgão gestor, responsável pela educação em nosso Município, acione, se necessário, o Conselho Tutelar para as providências cabíveis.

III. VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se favorável à regularização da vida escolar de Emanuel Lima da Silva Faria, concernindo à E.M. Santa Cândida a atribuição de realizar a escrituração pertinente ao processo em questão, sob a orientação do setor responsável da Secretaria de Educação.

Ressaltamos a obrigatoriedade do registro da numeração deste Parecer nos documentos do estudante, expedidos pela referida escola, além de lavrar todo o processo no Livro de Atas e Livro de Resultados Finais. A posteriori, deverá proceder, também, ao arquivamento dos devidos documentos na Pasta Individual do Aluno.

Juiz de Fora, 24 de maio de 2023

Conselheiro(a): _____ Conselheiro(a): _____

Conselheiro(a): _____ Conselheiro(a): _____

IV. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.
Este é o Parecer.



Lei Municipal nº 12.086/2010

Juiz de Fora, 31 de maio de 2023

Maria Leopoldina Pereira

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora

PARECER HOMOLOGADO

Juiz de Fora, 31 de maio de 2023

Nádia de Oliveira Ribas

Secretária de Educação